

**Processo: 0693400-33.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)**

Apelante : M. P. do E. do A..

Promotor : Davi Santana da Câmara.

Apelado : J. A. V..

Defensor : Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI N.º 14.022/2020. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA VÍTIMA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETAMENTE VERIFICADA. DECISÃO REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDA E PROVIDA.1. In casu, vislumbra-se que, por meio da decisão de fls. 33-34, a MM. Juíza de Direito do 2.º Juizado Especializado da Violência Doméstica da Comarca da Capital/AM, em virtude da ausência de manifestação da vítima acerca da imprescindibilidade de prorrogação das medidas protetivas já deferidas, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por vislumbrar a inconstitucionalidade do art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020.2. Não obstante as razões apresentadas pelo Juízo primevo, entende-se que tais fundamentos não merecem progredir, uma vez que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 foi instituído pelo legislador como forma de garantir a integridade e a proteção da mulher, bem como das demais pessoas tidas por vulneráveis no estado pandêmico ainda vigente. 3. Nesse viés, notabiliza-se que as medidas protetivas devem ser prorrogadas enquanto perdurar o estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Outrossim, não obstante tenha a Lei de n.º 13.979/2020 perdido sua vigência em 31 de dezembro de 2020, continua declarada a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), vide Portaria de n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde; o que torna plenamente aplicável a norma inserta no art. 5º da Lei de n.º 14.022/2020.4. Nesse sentido, sobreleva-se o notório cenário de indefensibilidade da mulher nas relações domésticas, atualmente agravado em razão da pandemia de Covid-19. Isto porque o necessário isolamento social refletiu, também, nas relações familiares, estreitando, inevitavelmente, o contato das vítimas com seus algozes. Tal fato culminou em um significativo crescimento das agressões concretizadas no ambiente doméstico e familiar.5. Partindo-se dessa premissa e considerando, ainda, a dificuldade que possuem as vítimas deste tipo de violência ao integral acesso à justiça, direito inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, conclui-se pela constitucionalidade da norma guerreada, mormente em virtude do disposto no §8º, do art. 226, da Magna Carta: "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".6. Ressalta-se, por oportuno, que o legislador não retirou o poder decisório ou discricionário do Magistrado, trazendo apenas a presunção de necessidade das medidas protetivas nas circunstâncias postas, muito menos impediu o julgador de formar novo convencimento e decidir pela sua revogação no caso de pedido expresso da ofendida, ou mesmo de apresentação de contestação pelo Requerido. Precedente.7. Diante do panorama traçado, constata-se, in casu, o estado de vulnerabilidade da Ofendida, uma vez que, conforme relato à fl. 6, a violência por ela sofrida é agravada pelo fato de que o Apelado, ex-companheiro da vítima, supostamente é usuário de drogas e que, por esse motivo, vende os objetos da residência para arcar com os custos da aquisição das substâncias entorpecentes pra seu consumo. Destaca-se, ainda, que a ofendida relata que sofre, de forma constante, violência moral e que já fora agredida fisicamente pelo Apelado com tapas e socos na região da cabeça. Sobreleva-se, também, que a ofendida teme pela sua vida ao revelar que "já não sabe mais o que fazer e tem muito medo do que o autor (ora Apelado) pode fazer", uma vez que o seu ex-companheiro "é acostumado a invadir a sua casa e que não quer ir embora".8. Frisa-se que há um expressivo número de casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência em que o pretenso ofensor, ignorando as decisões judiciais, volta a procurar a vítima e pratica contra ela agressões que, em grande parte das vezes, causam a sua morte ou, no mínimo, consequências físicas e emocionais irreparáveis, o que atrai a indispensável necessidade de atuação do Poder Judiciário, como no caso dos autos.9. Conclui-se, então, que havendo provas contundentes da necessidade de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, não há razão para que o Judiciário firme entendimento contrário à prorrogação das medidas protetivas de urgência.10. Ante a dificuldade de acesso ao Apelado, deve ser determinada a sua intimação por edital caso não sobrevenha nos autos a informação do endereço em que pode ser encontrado, na forma do Enunciado de n.º 43 do Conselho Nacional de Justiça.11. Apelação criminal conhecida e PROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI N.º 14.022/2020. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA VÍTIMA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETAMENTE VERIFICADA. DECISÃO REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDA E PROVIDA. 1. In casu, vislumbra-se que, por meio da decisão de fls. 33-34, a MM. Juíza de Direito do 2.º Juizado Especializado da Violência Doméstica da Comarca da Capital/AM, em virtude da ausência de manifestação da vítima acerca da imprescindibilidade de prorrogação das medidas protetivas já deferidas, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por vislumbrar a inconstitucionalidade do art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020. 2. Não obstante as razões apresentadas pelo Juízo primevo, entende-se que tais fundamentos não merecem progredir, uma vez que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 foi instituído pelo legislador como forma de garantir a integridade e a proteção da mulher, bem como das demais pessoas tidas por vulneráveis no estado pandêmico ainda vigente. 3. Nesse viés, notabiliza-se que as medidas protetivas devem ser prorrogadas enquanto perdurar o estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Outrossim, não obstante tenha a Lei de n.º 13.979/2020 perdido sua vigência em 31 de dezembro de 2020, continua declarada a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), vide Portaria de n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde; o que torna plenamente aplicável a norma inserta no art. 5º da Lei de n.º 14.022/2020. 4. Nesse sentido, sobreleva-se o notório cenário de indefensibilidade da mulher nas relações domésticas, atualmente agravado em razão da pandemia de Covid-19. Isto porque o necessário isolamento social refletiu, também, nas relações familiares, estreitando, inevitavelmente, o contato das vítimas com seus algozes. Tal fato culminou em um significativo crescimento das agressões concretizadas no ambiente doméstico e familiar. 5. Partindo-se dessa premissa e considerando, ainda, a dificuldade que possuem as vítimas deste tipo de violência ao integral acesso à justiça, direito inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, conclui-se pela constitucionalidade da norma guerreada, mormente em virtude do disposto no §8º, do art. 226, da Magna Carta: "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". 6. Ressalta-se, por oportuno, que o legislador não retirou o poder decisório ou discricionário do Magistrado, trazendo apenas a presunção de necessidade das medidas protetivas nas circunstâncias postas, muito menos impediu o julgador de formar novo convencimento e decidir pela sua revogação no caso de pedido expresso da ofendida, ou mesmo de apresentação de contestação pelo Requerido. Precedente. 7. Diante do panorama traçado, constata-se, in casu, o estado de vulnerabilidade da Ofendida, uma vez que, conforme relato à fl. 6, a violência por ela sofrida é agravada pelo fato de que o Apelado, ex-companheiro da vítima, supostamente é usuário de drogas e que, por esse motivo, vende os objetos da residência para arcar com os



custos da aquisição das substâncias entorpecentes pra seu consumo. Destaca-se, ainda, que a ofendida relata que sofre, de forma constante, violência moral e que já fora agredida fisicamente pelo Apelado com tapas e socos na região da cabeça. Sobreleva-se, também, que a ofendida teme pela sua vida ao revelar que “já não sabe mais o que fazer e tem muito medo do que o autor (ora Apelado) pode fazer”, uma vez que o seu ex-companheiro “é acostumado a invadir a sua casa e que não quer ir embora”. 8. Frisa-se que há um expressivo número de casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência em que o pretense ofensor, ignorando as decisões judiciais, volta a procurar a vítima e pratica contra ela agressões que, em grande parte das vezes, causam a sua morte ou, no mínimo, consequências físicas e emocionais irreparáveis, o que atrai a indispensável necessidade de atuação do Poder Judiciário, como no caso dos autos. 9. Conclui-se, então, que havendo provas contundentes da necessidade de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, não há razão para que o Judiciário firme entendimento contrário à prorrogação das medidas protetivas de urgência. 10. Ante a dificuldade de acesso ao Apelado, deve ser determinada a sua intimação por edital caso não sobrevenha nos autos a informação do endereço em que pode ser encontrado, na forma do Enunciado de n.º 43 do Conselho Nacional de Justiça. 11. Apelação criminal conhecida e PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0693400-33.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 0724336-41.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 7ª Vara Criminal

Apelante : Adelson da Silva Souza.

Advogada : Delian Pereira dos Santos (OAB: 11743/AM).

Apelante : Cássio Luan Oliveira Baia.

Advogada : Delian Pereira dos Santos (OAB: 11743/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Vicente Augusto Borges Oliveira.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTODEFESA. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, os Apelantes foram condenados às penas individuais de 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal Brasileiro. 2. Inconformada, a defesa dos Apelantes interpôs o presente recurso, pleiteando o reconhecimento do princípio constitucional da autodefesa, a absolvição por ausência de provas, a desclassificação do delito de uso de documento falso para o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal, e, ao final, pleiteando pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. Inicialmente, como bem ponderou o douto Juízo a quo, a autoria e a materialidade do delito de uso de documento falso encontram-se devidamente consubstanciadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, considerando, sobretudo, os autos de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão, o laudo pericial, os depoimentos das testemunhas de acusação e, ainda, a confissão dos Acusados em juízo. 4. Nesse contexto, é pacífico o entendimento de que o uso de documento falso não pode ser entendido como exercício da autodefesa, conforme sumulado pelo enunciado n.º 522 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há que se falar em absolvição do Acusado pelo delito previsto no art. 304 do Código Penal. 4. Do mesmo modo, melhor sorte não assiste à Defesa no que tange ao pleito de desclassificação do delito de uso de documento falso para o crime de falsa identidade, tendo em vista que o delito previsto no art. 307 do Código Penal consiste em mera atribuição de falsa identidade perante a Autoridade Policial, o que não se verifica no caso em tela. Em verdade, na situação ora analisada, os Acusados apresentaram documentos falsos aos agentes policiais em razão de estarem foragidos e a fim de evitar novo recolhimento à prisão. 5. Por fim, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto desatendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 44, inciso III do Código Penal. 6. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTODEFESA. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, os Apelantes foram condenados às penas individuais de 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal Brasileiro. 2. Inconformada, a defesa dos Apelantes interpôs o presente recurso, pleiteando o reconhecimento do princípio constitucional da autodefesa, a absolvição por ausência de provas, a desclassificação do delito de uso de documento falso para o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal, e, ao final, pleiteando pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. Inicialmente, como bem ponderou o douto Juízo a quo, a autoria e a materialidade do delito de uso de documento falso encontram-se devidamente consubstanciadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, considerando, sobretudo, os autos de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão, o laudo pericial, os depoimentos das testemunhas de acusação e, ainda, a confissão dos Acusados em juízo. 4. Nesse contexto, é pacífico o entendimento de que o uso de documento falso não pode ser entendido como exercício da autodefesa, conforme sumulado pelo enunciado n.º 522 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há que se falar em absolvição do Acusado pelo delito previsto no art. 304 do Código Penal. 4. Do mesmo modo, melhor sorte não assiste à Defesa no que tange ao pleito de desclassificação do delito de uso de documento falso para o crime de falsa identidade, tendo em vista que o delito previsto no art. 307 do Código Penal consiste em mera atribuição de falsa identidade perante a Autoridade Policial, o que não se verifica no caso em tela. Em verdade, na situação ora analisada, os Acusados apresentaram documentos falsos aos agentes policiais em razão de estarem foragidos e a fim de evitar novo recolhimento à prisão. 5. Por fim, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto desatendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 44, inciso III do Código Penal. 6. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0724336-41.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em parcial consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.